

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMCA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMCA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMCA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMCA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMCA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMCA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMCA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMCA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMCA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**TCMPA LANÇA CONCURSO DE FOTOGRAFIA
PARA MEMBROS E SERVIDORES**

Estão abertas inscrições para o 2º Concurso de Fotografia do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), destinado a selecionar imagens que irão compor o novo painel do Auditório Alacid Nunes, na sede da Corte de Contas. Esta edição é destinada à inscrição de fotografias inéditas produzidas por membros e servidores do TCMCA nos 144 municípios paraenses. De acordo com edital do Concurso, são seis categorias e será selecionada uma foto para cada categoria. São elas: riquezas naturais, dança e música, patrimônio histórico, artesanato, população e culinária. Cada participante poderá inscrever uma imagem em cada uma das seis categorias, com fotos em preto e branco, devendo cadastrar apenas uma imagem por inscrição. As inscrições devem ser feitas virtualmente, por meio de formulário disponibilizado nesta matéria e no e-mail institucional, de 02 a 09 de maio deste ano.



2º Concurso de fotografia.
Pará: diversidade e pluralidade

As imagens inscritas serão selecionadas a partir dos critérios de originalidade e criatividade, adequação do subtema com a foto, impacto visual e composição fotográfica.

Os participantes selecionados terão certificação classificatória a ser entregue pela presidente do TCMCA, conselheira Mara Lúcia, em data de inauguração do painel, e registro em seu acervo funcional pela participação de ação de interesse do TCMCA.

Regulamento do 2º Concurso de Fotografia.

Formulário de inscrição.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
 PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO	02
DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
 CONCURSO	19
DO GABINETE DO CORREGEDOR	
 SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	22
DOS GABINETES DE CONSELHEIROS	
 MEDIDA CAUTELAR	22
DOS GABINETES DE CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	
 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	24
DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA	
 PORTARIA	24 e 29
 LICITAÇÃO	28



www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMCA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
2013-2018

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 39.697**

Processo Nº 201611743-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de BELÉM

Assunto: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessado: Cláudio Rosa

Responsável: Paula Barreiro e Silva – Presidente

Membro do MPCM/PA: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO REGISTRADO TACITAMENTE.

1. Aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição.
2. Ato fundamentado no Art. 40, §1º, II, da CF/1988.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM/PA, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento, considerar registrado tacitamente, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o art. 75, inciso I, do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), decidem por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu relatório e voto,

DECISÃO:

I – CONSIDERAR registrado tacitamente, a Portaria nº 1.330/2016-GP/IPAMB, que aposentou por tempo de contribuição, Cláudio Rosa, CPF nº 118.539.992.53, no cargo de Agente de Portaria, com proventos integrais, no valor de R\$ 1.765,12 (um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), com fundamento no art. 40, §1º, II, da CF/88.

Sala Virtual da Câmara Especial de Julgamento, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.722

Processo Nº 201703425-00 de 30/03/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessado: Jaime de Oliveira Bibas

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nºs 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS OBSERVADOS. CONCESSÃO DE ATS A MENOR. CESSÃO REGULAR DE SERVIDOR A OUTRO ENTE. NÃO APROVEITAMENTO DO TEMPO EM QUE O SERVIDOR FOI REGULARMENTE CEDIDO A OUTRO ENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 128, Inciso II, da Lei Municipal nº 7.502/1990 – RJU. PREJUÍZO DO BENEFICIÁRIO. NÃO SUSPENSÃO DOS PROVENTOS. NEGAR REGISTRO.

1. Ato corretamente fundamentado no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, uma vez comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho, bem como observado o princípio da publicidade, previsto no Art. 37, caput, da Constituição Federal.

2. Concessão de Adicional de Tempo de Serviço sem o cômputo do período em que o servidor esteve regularmente à disposição de outro ente.

2.1. O Art. 128, Inciso II, da Lei Municipal nº 7.502/1990, considera como efetivo exercício o afastamento do servidor em virtude do exercício de cargo em comissão ou equivalente a sua função em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, quando colocado regularmente à disposição.

2.2. No caso, restou demonstrado que o servidor foi regularmente colocado à disposição do Governo do Estado Pará, porém a contagem do tempo para efeitos de ATS desconsiderou o período da cessão, o que resultou na concessão a menor da parcela de ATS.

2.3. A percepção a menor de parcelas que compõem os proventos obsta a suspensão do pagamento total dos proventos, nos termos do Art. 672, Parágrafo Único do Regimento Interno do TCM/PA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do



Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24 e, posteriormente do Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 0326 de 08/03/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria por invalidez permanente ao servidor **Jaime de Oliveira Bibas** – CPF nº 008.573.192-72, no cargo Arquiteto, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 2.819,88 (dois mil oitocentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal c/c Art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, diante da incorreta concessão do Adicional de Tempo de Serviço – ATS no percentual de 40% (quarenta por cento), sem o aproveitamento do período em que o servidor foi regularmente cedido ao Governo do Estado do Pará, contrariando o Art. 128, Inciso II, da Lei Municipal nº 7.502/1990 – RJU do Município de Belém;

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o IPAMB adote as medidas saneadoras cabíveis, conforme estabelece o Art. 672, do Regimento Interno do TCM-PA, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673 da mesma norma (Ato nº 24 e 25/2021);

III – Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o IPAMB submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 24 e 25/2021), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;

IV – Abster-se de suspender os proventos da aposentadoria, com base no Art. 672, Parágrafo Único do Regimento Interno do TCM/PA, tendo em vista que o beneficiário está recebendo valor a menor do que faz jus, a título de Adicional por Tempo de Serviço – ATS no percentual de 40% (quarenta por cento), em razão do não aproveitamento do tempo de serviço em que o servidor foi regularmente colocado à disposição do Governo do Estado do Pará, no período de 2001 a 2009, pelas Portarias nºs 765 de 30/03/2001 e 814 de 14/08/2007, em desacordo com o que estabelece o Art. 128, II, do RJU do Município de Belém;

V – Dar ciência da presente decisão ao interessado acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.731

Processo Nº 2017.02516-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Redenção do Pará

Exercício: 2017

Interessada: Ângela Alves Gonçalves Arruda

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva – Presidente

Membro do MPCM/PA: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: NEGATIVA DE REGISTRO. FIXAÇÃO DE PRAZO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUBMETTER NOVO ATO AO TCM/PA. SUSPENSÃO DA PARCELA DOS PROVENTOS CONSIDERADA IRREGULAR.

1 - Negativa de registro.

2 - fixação de prazo de 30 (trinta) dias, para que o atual gestor, adote medidas saneadoras cabíveis.

3 - Aplicação de multa, caso haja infração as sanções previstas no Art. 6º, EC nº 41/2003.

4 - Após saneadas as irregularidades, submeter novo Ato a esta Corte de Contas.

5 - Suspensão da parcela dos proventos considerada irregular.

ACORDAM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), decidem por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu Relatório e voto,

DECISÃO:

I – CONSIDERAR ilegal e negar registro a Portaria nº 006/2017, de 07.02.2017, do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, que aposentou por idade e tempo de contribuição **Ângela Alves Gonçalves Arruda**, CPF 134.737.272-53, no cargo de Agente Administrativo, com proventos integrais, no valor de R\$ 2.441,49 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), nos termos do Art. 6º, EC nº 41/2003, uma vez que foi incluída indevidamente a verba de Gratificação de Dedicacão Exclusiva, que é de natureza temporária.



II – FIXAR prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o gestor atual do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, adote as medidas saneadoras cabíveis, na forma do Artigo 672, RITCM/PA, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 24/2021).

III – DETERMINAR aplicação de multa, caso haja infração as sanções, nos termos do Art. 657 c/c o Art. 698, II, “b” e “c” do RITCM/PA.

III – SUBMETER a esta Corte de Contas, novo Ato, após saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 24/2021), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

IV – SUSPENDER apenas a parcela de pagamento dos proventos considerada irregular, uma vez que a beneficiária está recebendo valor maior do que faz jus, de acordo com o estabelecido no Art. 672, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 24/2021).

V – DETERMINAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Redenção do Pará, que cientifique à interessada, acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário. Sala Virtual da Câmara Especial de Julgamento, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.732

Processo Nº 2016.01260-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social

Município: Dom Eliseu

Exercício: 2016

Interessada: Patrícia Guimarães Barroso

Responsável: Emanuel Porto Pinheiro – Presidente

Membro do MPCM/PA: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. ATO TACITAMENTE REGISTRADO.

1 - Aposentadoria por invalidez permanente.

2 - Ato fundamentado no Art. 40, §1º, I, CF/88 c/c Art. 6º A da EC 41/2003.

3 - Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM/PA, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento,

considerar o Ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553), do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), decidem por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu Relatório e voto,

DECISÃO:

I – CONSIDERAR tacitamente registrada, a Portaria nº 040/IPSEMDE-AP/20151, que aposentou por Invalidez Permanente, Patrícia Guimarães Barroso, CPF 627.355.782-91, no cargo de Professora, nível superior classe A, com proventos integrais, no valor de R\$ 2.888,00 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais), com fundamento no Artigo 40, §1º, I, CF/88 c/c Art. 6º A da EC 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial de Julgamento, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.733

Processo Nº 201603194-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Tucumã

Exercício: 2016

Interessado: Antônio Modesto Filho

Remetente: Edileuza Vítório da Silva – Presidente

Membro do MPCM/PA: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Aposentadoria por invalidez permanente, Ato fundamentado no Art. 6º, EC nº 41/2003

2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM/PA, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento, considerar o Ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.



ACORDAM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), decidem por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu Relatório e voto,

DECISÃO:

I – CONSIDERAR tacitamente registrada, a Portaria nº 002/2016, que concedeu aposentadoria por invalidez, a Antônio Modesto Filho, CPF nº 208.145.292-00, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, com fundamento no Art. 6º, EC nº 41/2003, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$ 1.589,40 (um mil quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos). Sala Virtual da Câmara Especial de Julgamento, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.734

Processo Nº 201603108-00

Origem: Fundo de Previdência do Município – FUNPREV

Município: Oeiras do Pará

Assunto: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessada: Doralice Coutinho da Costa

Responsável: Clóvis Miranda da Silva – Presidente

Membro do MPCM/PA: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Aposentadoria por invalidez permanente, Ato fundamentado no Art. 40, §1º, I, da CF/88.

2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM/PA, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento, considerar o Ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o art. 75, inciso I, do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), decidem

por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu Relatório e voto,

DECISÃO:

I – CONSIDERAR tacitamente registrada, a Portaria nº 008/2016, que concedeu aposentadoria por invalidez permanente, a Doralice Coutinho da Costa, CPF nº 055.709.722-34, no cargo de servente, com fundamento no Artigo 40, §1º, I, da CF/88, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Oeiras do Pará, com proventos integrais, no valor de R\$ 1.496,00 (um mil, quatrocentos e noventa e seis reais). Sala Virtual da Câmara Especial de Julgamento, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.736

Processo Nº 2016.12791-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém

Exercício: 2016

Interessado: Cândido Roberto de Amorim Costa

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM/PA: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Aposentadoria voluntária.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, II, CF/88 c/c LC nº 52/2015;

3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento, considerar o Ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), decidem por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu Relatório e voto,



DECISÃO:

I – **CONSIDERAR** tacitamente registrada, a Portaria nº 1.482/2016-GP/IPAMB, que aposentou Cândido Roberto de Amorim Costa, CPF 037.923.662-15, no Cargo de Grupo Nível Médio REF. AP, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 5.270,17 (cinco mil, duzentos e setenta reais e dezessete centavos), com fundamento no Artigo 3º, EC nº 47/2005.

Sala Virtual da Câmara Especial de Julgamento, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.737

Processo Nº 2016.12043-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém

Exercício: 2016

Interessada: Sônia Maria Ferreira Pinto

Remetente: Paula Barreiro e Silva – Presidente

Membro do MPCM/PA: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Aposentadoria voluntária.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 3º, EC Nº 47/2005.

3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento, considerar o Ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), decidem por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu Relatório e voto,

DECISÃO:

I – **CONSIDERAR** tacitamente registrada, a Portaria nº 1.352/2016-GP/IPAMB, que concedeu aposentadoria voluntária, a Sônia Maria Ferreira Pinto, CPF nº 255.915.412-91, no cargo de Grupo Nível Médio – REF AP, com proventos integrais, no valor de R\$ 5.458,56 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento no Art. 3º EC Nº 47/2005. Sala Virtual da Câmara Especial de Julgamento, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.943

Processos Nºs 2017.08535-00, 2017.07033-00, 2017.05568-00, 2017.05042-00, 2017.03583-00, 2017.01718-00, 2017.003586-00.

Natureza: Homologação de Decisões Monocráticas Relativo aos Registros de Atos Concessórios de Benefícios Previdenciários.

Ministério Público: Elisabeth Massoud Salame da Silva e Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS. REGISTROS DE ATOS CONCESSÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Vistos, examinados e registrados os Atos concessórios de benefícios previdenciários, mediante julgamento monocrático, em conformidade com a Ata da sessão e nos termos da proposição do Conselheiro Substituto Relator.

ACORDAM os Membros da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, com base no Art. 492, XIV c/c 663, do RI/TCM/PA (Ato nº 23/2020),

DECISÃO: em HOMOLOGAR as Decisões Monocráticas, segundo a fundamentação legal, dos seguintes processos:

Item Pauta	Nº Processo	Natureza	Interessado(a)(s)	Decisão Monocrática
22	2017.08535-00	Aposentadoria	Elza Maria Ferreira	DM nº 01/2022
23	2017.07033-00	Aposentadoria	Nelma Cardoso Albuquerque Barbosa	DM nº 02/2022
24	2017.05568-00	Aposentadoria	Oswaldino Lemes Lucas	DM nº 03/2022
25	2017.05042-00	Aposentadoria	Maria de Lourdes de Jesus Nazário	DM nº 04/2022



www.tcm.pa.gov.br



@tcm para

Consulte via leitor de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

Item Pauta	Nº Processo	Natureza	Interessado(a)(s)	Decisão Monocrática
26	2017.03583-00	Aposentadoria	Conceição Dias Rego	DM nº 05/2022
27	2017.01718-00	Aposentadoria	Ailton Hernandez Reis	DM nº 06/2022
28	2017.03586-00	Aposentadoria	Armando de Oliveira Conceição	DM nº 07/2022

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.944

Processo Nº 2016.12076-00

Natureza Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Baião

Exercício: 2016

Interessada: Marilsa Lopes da Silva Ribeiro

Responsável: Dislanilze do Socorro Sousa Costa Ramos

Membro do MPCM/PA: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: REGISTRO TÁCITO. PORTARIA Nº 014/2016/IPM. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS.

1. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.
2. Proventos integrais.
3. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, III, “a”, CF/88;
4. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM/PA, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento, considerar registrada tacitamente a Portaria nº 014/2016/IPM, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), decidem por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu Relatório e voto,

DECISÃO:

I – **CONSIDERAR** registrada tacitamente a Portaria nº 014/2016, de 04.10.2016, do Instituto de Previdência do Município de Baião, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Marilsa Lopes da Silva Ribeiro, CPF 306.841.882-87, no cargo de Professora Nível I, Classe C, com proventos integrais, no valor de R\$ 1.663,21 (um mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), com fundamento no Art. 40, §1º,

III, “a”, CF/88. Em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS.

Sala Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 03 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.945

Processo Nº 2016.11405-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém

Exercício: 2016

Interessada: Maria Zilda Azevedo da Silva

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro do MPCM/PA: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: REGISTRAR TACITAMENTE A PORTARIA Nº 1.288/2016. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

1. Aposentadoria com proventos proporcionais.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, III, “b”, CF/88;
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM/PA, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento, considerar registrada a Portaria nº 1.288/2016, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), decidem por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu Relatório e voto,



DECISÃO:

I – CONSIDERAR registrada tacitamente a Portaria nº 1.288/2016, de 26.09.2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, que concedeu aposentadoria a Maria Zilda Azevedo da Silva, CPF nº 086.707.492-20, no cargo de Assistente de Programa II, Nível Superior, com proventos proporcionais, no valor de R\$ 1.698,50 (um mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, III, “b”, CF/88.

II – DETERMINAR ao atual gestor do Instituto, que publique a Portaria nº 01.288/2016-GP/IPAMB, a fim de dar cumprimento ao princípio constitucional de publicidade.

III – COMUNICAR ao presidente do IPAMB, que a finalidade do Ato de Aposentadoria, produzam seus efeitos desde sua emissão, nos termos da Resolução nº 13.090/2017/TCM/PA.

Sala Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 03 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.946

Processo Nº 2016.10575-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém

Exercício: 2016

Interessada: Jodelnira Garcia Barbosa

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro do MPCM/PA: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. PORTARIA Nº 1.186/2016/IPAMB. REGISTRO TÁCITO.

1. Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 3º, EC nº 47/2005.

3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM/PA, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento, considerar registrada tacitamente a Portaria nº 1.186/2016/IPAMB, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº

08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), decidem por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu relatório e VOTO,

DECISÃO:

I – CONSIDERAR registrada tacitamente, a Portaria nº 1.186/2016, de 02.09.2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição a Jodelnira Garcia Barbosa, CPF 185.860.232-72, no cargo de Gruo Nível Médio – REF. A, com proventos integrais, no valor de R\$ 4.940,79 (quatro mil, novecentos e quarenta reais e setenta e nove reais), com fundamento no Art. 3º, EC nº 47/2005.

II – DETERMINAR ao atual gestor do IPAMB, que publique a Portaria nº 1.139/2016-GP/IPAMB, de 02.09.2016, a fim de dar cumprimento ao princípio constitucional de publicidade.

III – COMUNICAR ao presidente do Instituto, que o objetivo do Ato de Aposentadoria, produzam seus efeitos desde sua emissão, nos termos da Resolução nº 13.090/2017/TCM/PA.

Sala Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 03 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.949

Processo Nº 2016.10573-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município

Município: Belém

Exercício: 2016

Interessada: Norma Suely Vidinha de Freitas

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro do MPCM/PA: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE COM PROVENTOS INTEGRAIS. PORTARIA Nº 1.139/2016/IPAMB. REGISTRO TÁCITO.

1. Aposentadoria por tempo de contribuição e idade com proventos integrais.



2. Ato regularmente fundamentado no Art. 3º, EC nº 47/2005.

3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM/PA, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento, considerar registrada tacitamente a Portaria nº 1.139/2016/IPAMB, de 29.08.2016, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), decidem por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu relatório e VOTO,

DECISÃO:

I – CONSIDERAR registrada tacitamente a Portaria nº 1.139/2016, de 29.08.2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém/IPAMB, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição e idade, a Norma Suely Vidinha de Freitas, CPF 121.937.122-04, no cargo de Assistente de Administração, com proventos integrais, no valor de R\$ 1.891,20 (um mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte centavos), fundamentado no Art. 3º, EC nº 47/2005.

II – DETERMINAR ao atual gestor do Instituto, que publique a Portaria nº 1.139/2016-GP/IPAMB, a fim de dar cumprimento ao Princípio Constitucional de Publicidade.

III – COMUNICAR ao presidente do Instituto, que o objetivo do Ato de Aposentadoria, produzam seus efeitos desde sua emissão, nos termos da Resolução nº 13.090/2017/TCM/PA.

Sala Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 03 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.950

Processo Nº 2017.00675-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Ananindeua

Exercício: 2017

Interessada: Ednalda Leite Alves Monteiro

Responsável: Gean Dias Ramalho – Presidente

Membro do MPCM/PA: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. PORTARIA Nº 008/2017/IPM. REGISTRO TÁCITO.

1. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, EC nº 41/2003.

3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM/PA, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento, considerar registrada tacitamente a Portaria nº 008/2017, de 04.01.2017/IPM, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), decidem por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu relatório e VOTO,

DECISÃO:

I – CONSIDERAR registrada tacitamente a Portaria nº 008/2017, de 04.01.2017, do Instituto de Previdência do Município de Ananindeua, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Ednalda Leite Alves Monteiro, CPF 212.604.192-15, no cargo de Professora Nível III, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 5.794,81 (cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), fundamentado no Art. 6º, EC nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 03 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.952

Processo Nº 2016.08415-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMMA

Município: Monte Alegre

Exercício: 2016

Interessada: Regina Lúcia Miranda Xavier

Responsável: Cleonice Mendes da Silva – Presidente



Membro do MPCM/PA: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: PENSÃO COM PROVENTO MENSAL ALUSIVO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR FALECIDO PARA A ESPOSA. PORTARIA Nº 028/2016, DE 22.07.2016.

1. Pensão concedida a beneficiada.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §7º, II, da CF/88.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM/PA, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento, considerar registrada tacitamente a Portaria nº 028/2016, de 22.07.2016, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), decidem

por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu relatório e VOTO,

DECISÃO:

I. CONSIDERAR registrada tacitamente, a Portaria nº 028/2016, de 22.07.2016, do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, que concedeu pensão a Regina Lúcia Miranda Xavier (viúva) CPF 761.819.792-04, esposa do servidor falecido, Miracildo Ferreira Maciel. A beneficiada receberá provento mensalmente, correspondente ao valor de R\$ 2.684,90 (dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), conforme Art. 40, §7º, II, da CF/88.

II. CIENTIFICAR o Instituto, sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, através do qual poderá anular a presente aposentadoria e formalizar novo Ato livre das falhas identificadas pelo órgão de instrução/NAP e o MPCM/PA, e na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

Sala Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 03 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.137

Processos Nºs 2017.07032-00, 2017.07031-00, 2017.07424-00, 2017.07842-00, 2017.08633-00, 2017.08252-00, 2017.06368-00, 2017.100944-00, 2017.07742-00, 2017.06870-00, 2017.08271-00, 2017.08635-00, 2017.05711-00, 2018.02607-00, 2017.08329-00, 2017.06468-00, 2017.06402-00, 2017.10947-00, 2017.10951-00 e 2017.06467-00.

Natureza: Homologação de Decisões Monocráticas Relativo aos Registros de Atos Concessórios de Benefícios Previdenciários.

Membro do MPCM/PA: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros, Maria Regina Cunha e Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS. REGISTROS DE ATOS CONCESSÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Vistos, examinados e registrados os Atos concessórios de benefícios previdenciários, mediante julgamento monocrático, em conformidade com a Ata da sessão e nos termos da proposição do Conselheiro Substituto Relator.

ACORDAM os Membros da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, com base no Art. 492, XIV c/c 663, do RI/TCM/PA (Ato nº 23/2020), em HOMOLOGAR as Decisões Monocráticas, segundo a fundamentação legal, dos seguintes processos:

Item Pauta	Nº Processo	Natureza	Interessado(a)(s)	Decisão Monocrática
01	2017.07032-00	Aposentadoria	Vera Lúcia de Carvalho Chaves	DM nº 11/2022
02	2017.07031-00	Aposentadoria	Raimunda Telma dos Santos Barata	DM nº 13/2022
03	2017.07424-00	Aposentadoria	Sandrelly Nascimento Barbosa da Silva	DM nº 14/2022
04	2017.07842-00	Aposentadoria	Vera Lúcia Olaio do Carmo	DM nº 15/2022
05	2017.08633-00	Pensão	Abi Roberto Silva Parente	DM nº 16/2022
06	2017.08252-00	Aposentadoria	Adélio Cordeiro Silva	DM nº 17/2022



Item Pauta	Nº Processo	Natureza	Interessado(a)(s)	Decisão Monocrática
07	2017.06368-00	Aposentadoria	Alzira da Silva Sousa	DM nº 18/2022
08	2017.10944-00	Aposentadoria	Ana Cláudia Machado Ramos	DM nº 19/2022
09	2017.07742-00	Aposentadoria	Anaide Figueiredo Bandeira	DM nº 20/2022
10	2017.06870-00	Aposentadoria	Antônio Coimbra Santos Júnior	DM nº 21/2022
11	2017.08271-00	Aposentadoria	Antônio da Silva Bezerra	DM nº 22/2022
12	2017.08635-00	Pensão	Leny Marta Sette	DM nº 23/2022
13	2017.05711-00	Pensão	Dulcina Ehlicker	DM nº 36/2022
14	2018.02607-00	Aposentadoria	Deise Cristina Oliveira de Almeida	DM nº 25/2022
15	2017.08329-00	Aposentadoria	Eulália Nascimento Ferreira	DM nº 26/2022
16	2017.06468-00	Aposentadoria	José Reginaldo Xavier de Oliveira	DM nº 27/2022
17	2017.06402-00	Aposentadoria	Maria Aparecida dos Santos Silva	DM nº 28/2022
18	2017.10947-00	Aposentadoria	Maria da Conceição e Silva Sarmento	DM nº 29/2022
19	2017.10951-00	Aposentadoria	Maria do Carmo Fontes Chaves	DM nº 30/2022
20	2017.06467-00	Aposentadoria	Maria Mendes da Trindade	DM nº 31/2022
21	2017.08783-00	Aposentadoria	Neuza Maria Viana Pereira	DM nº 32/2022
22	2017.10949-00	Aposentadoria	Raimunda Rodrigues da Silva	DM nº 33/2022
23	2017.08332-00	Aposentadoria	Sônia Maria Monteiro Rodrigues	DM nº 34/2022
24	2017.08330-00	Aposentadoria	Terezinha de Jesus Santos Cecim	DM nº 35/2022
25	2017.06841-00	Aposentadoria	Antônio Luiz do Nascimento	DM nº 36/2022
26	2017.08782-00	Aposentadoria	Valdemir Tomaz de Araújo	DM nº 37/2022
27	2017.06867-00	Aposentadoria	Valmira Rosas da Silva	DM nº 38/2022
28	2017.07841-00	Aposentadoria	Nathércia Georgina Cerdeira Barros	DM nº 39/2022

Sala Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de março de 2022. Em continuidade à sessão iniciada em 17.03.2022

ACÓRDÃO Nº 40.197

Processo Nº 201612054-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal

Município: Baião

Exercício: 2016

Interessada: Denise Pinto de Souza

Responsável: Dislanilze do Socorro Sousa Costa Ramos

Membro MPCM/PA: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ATO CONSIDERADO REGISTRADO TACITAMENTE.

1. Aposentadoria voluntária. Portaria 09/2016.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da EC 41/2003.

3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento, considerar registrada tacitamente a Portaria nº 09/2016, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da

Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), decidem por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu Relatório e voto,

DECISÃO:

I – CONSIDERAR registrada tacitamente a Portaria nº 09/2016, 19.10.2016, que aposentou Denise Pinto de Souza, CPF 228.370.512-68, no Cargo de Professora, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 3.974,17 (três mil, novecentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), com fundamento no Artigo 6º, EC nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial de Julgamento, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 de março de 2021. Em continuidade à sessão iniciada em 17.03.2022.



ACÓRDÃO Nº 40.198

Processo Nº 201701680-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal

Município: Baião

Exercício: 2016

Interessado: Bonifácio Pinto Monteiro Ramos

Responsável: Dislanilze do Socorro Sousa Costa Ramos

Membro MPCM/PA: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ATO CONSIDERADO REGISTRADO TACITAMENTE.

1. Aposentadoria voluntária. Portaria 024/2016.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da EC 41/2003
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento, considerar registrada tacitamente a Portaria nº 024/2016, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA. ACORDAM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), decidem por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu Relatório e VOTO,

DECISÃO:

I – **CONSIDERAR** registrada tacitamente a Portaria nº 024/2016, que aposentou Bonifácio Pinto Monteiro Ramos, CPF 298.553.302-34, no Cargo de Contínuo, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), com fundamento no Artigo 6º EC nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de março de 2022. Em continuidade à sessão iniciada em 17.03.2022.

ACÓRDÃO Nº 40.199

Processo Nº 201700674-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal

Município: Ananindeua

Exercício: 2017

Interessada: Márcia Cristina Matos Leite

Responsável: Gean Dias Ramalho

Membro MPCM/PA: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ATO CONSIDERADO REGISTRADO TACITAMENTE.

1. Aposentadoria voluntária. Portaria 010/2017.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da EC 41/2003
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento, considerar registrada tacitamente a Portaria nº 024/2016, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), decidem por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu Relatório e VOTO,

DECISÃO:

I – **CONSIDERAR** registrada tacitamente a Portaria nº 010/2017, que aposentou Márcia Cristina Matos Leite, CPF 245.199.602-15, no Cargo de Professora Nível II, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 3.104,35 (três mil, cento e quatro reais e trinta e cinco centavos), com fundamento no Artigo 6º, EC nº 41/2003. Sala Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de março de 2022. Em continuidade à sessão iniciada em 17.03.2022.

ACÓRDÃO Nº 40.203

Processo Nº 201611573-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência do Município

Município: São Sebastião da Boa Vista

Exercício: 2016

Interessada: Sofia Gomes da Silva

Remetente: Maria Cristina Oliveira Lopes – Presidente



Membro do MPCM/PA: Maria Regina Cunha
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. NAP E MPCM/PA CONVERGEM PELA NEGATIVA DE REGISTRO.

1. Aposentadoria voluntária.
2. Ato fundamentado no Art. 6º, EC nº 41/2003.
3. Não foram preenchidos os tempos de contribuição, serviço, carreira e no cargo, todos previstos em Lei.

ACORDAM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), decidem por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu Relatório e VOTO,

DECISÃO:

1 – CONSIDERAR registrada tacitamente a Portaria nº 041/2016-GP/FUNPREVSSBV, do Fundo de Previdência do Município de São Sebastião da Boa Vista, que aposentou por idade a Sra. Sofia Gomes da Silva, CPF nº 268.757.992-00, no Cargo de Professora, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 4.332,62 (quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS.

2 – DAR ciência ao Fundo de Previdência dos Servidores de São Sebastião da Boa Vista, quanto ao prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do Princípio da Autotutela Administrativa, através do qual poderá anular a presente aposentadoria e formalizar novo Ato livre das falhas apontadas no Parecer do órgão técnico NAP/TCM/PA, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

3 – SOLICITAR ao Fundo de Previdência do Município de São Sebastião da Boa Vista, que dê ciência à interessada acerca desta decisão.

Sala Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de março de 2022. Em continuidade à sessão iniciada em 17.03.2022.

ACÓRDÃO Nº 40.204

Processo Nº 2016.12069-00

Natureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência do Município
Município: Baião
Exercício: 2016
Interessado: Alberto Nunes Coutinho
Responsável: Dislanilze do Socorro Sousa Costa Ramos
Membro do MPCM/PA: Maria Regina Cunha
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRADA TACITAMENTE A PORTARIA Nº 028/2014. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. CIÊNCIA À INTERESSADA. NAP E O MPCM/PA FORAM CONVERGENTES PELA NEGATIVA DE REGISTRO.

1. Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, II, CF/88.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM/PA, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento, considerar registrada tacitamente a Portaria nº 028/2014, de 07.07.2014/IPM, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), decidem por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu relatório e VOTO,

DECISÃO:

I – CONSIDERAR registrada tacitamente a Portaria nº 028/2014, de 07.07.2014, do Instituto de Previdência do Município de Baião, que concedeu aposentadoria compulsória a Alberto Nunes Coutinho, CPF 063.457.002-15, no cargo de Servente, com proventos proporcionais, no valor de R\$ 1.086,00 (um mil e oitenta e seis reais), fundamentado no Art. 40, §1º, II, CF/88.

II – DAR ciência ao Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, quanto ao prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, através do qual poderá anular



a presente aposentadoria e formalizar novo Ato livre das falhas apontadas no Parecer nº 166/2021/NAP/TCM-PA, do documento E-TCM/PA, e na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

III – DETERMINAR ao atual Gestor do Instituto, que dê ciência à interessada acerca desta decisão. É o voto, Sala Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de março de 2022. Em continuidade à sessão iniciada em 17.03.2022.

ACÓRDÃO Nº 40.205

Processo Nº 201612071-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Baião

Exercício: 2013

Interessada: Izabel Pinto da Rocha Ramos

Responsável: Dislanilse do Socorro Sousa Costa Ramos

Membro MPCM/PA: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ATO CONSIDERADO REGISTRADO TACITAMENTE. CIENTIFICAR À INTERESSADA.

1. Aposentadoria voluntária. Portaria 029, de 25/06/2013.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, EC nº 41/2003.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento, considerar registrada tacitamente a Portaria nº 004/2017, em consonância com o Tema 445 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), decidem por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu Relatório e VOTO,

DECISÃO:

1 – CONSIDERAR tacitamente registrada a Portaria nº 029/2013/IPM, de 25.06.2013, do Instituto de

Previdência do Município de Baião, que concedeu aposentadoria voluntária a Izabel Pinto da Rocha Ramos, servidora pública municipal, CPF nº 121759432-91, no cargo de Professora, fundamentado no Art. 6º, EC nº 41/2003, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 1.697,80 (um mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta centavos).

2 – DAR ciência ao Instituto de Previdência do Município Baião, quanto ao prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do Princípio da Autotutela Administrativa, através do qual poderá anular a presente aposentadoria e formalizar novo Ato livre das falhas apontadas no Parecer do órgão técnico NAP/TCM/PA, e na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

3 – SOLICITAR ao Instituto, que dê ciência à interessada acerca desta decisão.

Sala Virtual da Câmara Especial de Julgamento, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de março de 2021. Em continuidade à sessão iniciada em 17.03.2022.

ACÓRDÃO Nº 40.206

Processo Nº 201613446-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município

Município: Belém

Exercício: 2016

Interessada: Iracema Pereira da Gama

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM/PA: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ATO CONSIDERADO REGISTRADO TACITAMENTE.

1. Aposentadoria voluntária. Portaria 1.575/2016-GP/IPAMB, de 23/11/2016.
2. Ato com fundamento no Art. 6º, EC Nº 41/2003.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento, considerar registrada tacitamente a Portaria nº 1.575/2017, em consonância com o Tema 445 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.



ACORDAM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o art. 75, inciso I, do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), decidem por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu Relatório e voto,

DECISÃO:

1 – CONSIDERAR registrada tacitamente a Portaria nº 1.575/2017 do Instituto de Previdência do Município de Belém, que aposentou por idade Iracema Pereira da Gama, CPF nº 093.301.192-04, no Cargo de Professora Pedagógica, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 6.883,77 (seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS.

2 – DAR ciência ao Instituto, quanto ao prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, através do qual poderá anular a presente aposentadoria e formalizar no Ato livre das falhas apontadas no Parecer nº 190/2021/NAP/TCM/PA, do documento E-TCM/PA, e na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

3 – SOLICITAR ao Instituto, que dê ciência à interessada acerca desta decisão.

Sala Virtual da Câmara Especial de Julgamento, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21/03/2022, em continuação à sessão iniciada em 17/03/2022.

ACÓRDÃO Nº 40.209

Processo Nº 2017.06192-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Redenção do Pará

Exercício: 2017

Interessada: Lucinda Maria Coelho Novaes Rezende

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: NEGATIVA DE REGISTRO. FIXAÇÃO DE PRAZO. SUBMETTER NOVO ATO AO TCM/PA. NAP E MPCM/PA SÃO CONVERGENTES PELA NEGATIVA DE REGISTRO. CIENTIFICAR À INTERESSADA.

1. Negativa de Registro da Portaria nº 21/2017/IPM.

2. Fixação de prazo de 30 (trinta) dias, para remessa eletrônica de novo Ato, livre das falhas apontadas, contados a partir da publicação desta decisão.

3. IPM deve dar ciência à interessada acerca desta decisão.

ACORDAM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), decidem por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu Relatório e VOTO,

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 021/17, do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, que concedeu aposentadoria por invalidez a Sra. Lucinda Maria Coelho Novaes Rezende, CPF nº 603.211.648-49, no cargo de Professora, com proventos integrais no valor de R\$ 4.198,94 (quatro mil, cento e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), com fundamento no art. 40, §1º, I, CF/88.

II – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para remessa eletrônica de novo ato livre das falhas apontadas, contados a partir da publicação desta decisão, nos termos dos Arts. 672 e 674, do RITCMPA, Instrução Normativa nº. 08/2021 e Nota Técnica nº. 01/2021 do TCM PA e Resolução nº. 18/2018 TCM PA.

III – Cientificar o responsável pelo Instituto, com fundamento no Art. 673, do RITCM-PA, que, em caso deixe, injustificadamente de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa, nos termos contidos no Art. 657, parágrafo único c/c Art. 698, II, “b” daquele diploma legal;

IV – Determinar ao Instituto que submeta a esta Corte de Contas novo processo, saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do RITCM-PA, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;

V – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Redenção do Pará, que cientifique a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de março de 2022. Em continuidade à sessão iniciada em 17.03.2022.



ACÓRDÃO Nº 40.241

Processo nº 201705987-00 (juntados os processos nº 202001547-00 e nº 202002118-00)

Município: Belém

Exercício: 2017

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Educação – SEMEC

Responsável: Rosineli Guerreiro Salame – Secretária

Assunto: Contratos Temporários firmados com Alessandro Souza Pereira e outros – oriundo do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017-SEMEC

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCMPA – Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021)

EMENTA: CONTRATOS TEMPORÁRIOS. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020 C/C ORDEM TÉCNICA INTERNA DE SERVIÇO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTAS. ADVERTÊNCIA QUANTO AO PRAZO DE RECOLHIMENTO DAS MULTAS.

Acordam os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento 75, Inciso II, do Regimento Interno (Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora,

DECISÃO:

I – Considerar ilegais e negar Registro aos 68 (sessenta e oito) Contratos Temporários celebrados entre a Secretaria de Educação do Município de Belém e Alessandro Souza Pereira e outro, listados às fls. 04/05 dos autos, cujos efeitos financeiros subsistem após 31/12/2018, uma vez que não foi caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público estabelecida no Art. 37, Inciso IX, da Constituição Federal c/c Resolução Administrativa nº 006/2020/TCM-PA;

II – Aplicar à responsável multa de 100 UPF-PA's, que corresponde a R\$ 412,97 (quatrocentos e doze reais e noventa e sete centavos) e que deverá ser recolhida ao FUMREAP no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, pela inobservância do Art. 651, §1º, do Regimento Interno TCM/PA, diante do não cumprimento das exigências legais pertinentes à

contratação temporária, nos termos do Art. 37, Inciso IX, da Constituição Federal, com fundamento no Art. 72, Inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o Art. 698, Inciso I, Alínea “b”, do Regimento Interno TCM/PA;

III – Advertir a responsável que o não recolhimento das multas fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão importará, nos termos contidos no Art. 703, do RITCM, no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos:

a) Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

b) Correção monetária do seu valor, calculada desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento, com base na variação da UPF-PA; e,

c) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento.

IV – Dar ciência da presente decisão ao atual Gestor da Secretaria Municipal de Educação do Município de Belém, alertando-o da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento das vagas, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente;

V – Encaminhar os autos à Controladoria, para ciência da decisão e posterior arquivamento dos autos.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.

Protocolo: 37732

ACÓRDÃO Nº 40.109

Processo nº 113002.2019.2.000

Município: Eldorado dos Carajás

Órgão: Câmara Municipal

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2019

Instrução: 6ª Controladoria

Responsável: Edson de Deus Vieira

Contador: Gerziel Nascimento da Silva

Procuradora MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2019. REVELIA. FALHAS FORMAIS. CONTAS JULGADAS



REGULARES COM RESSALVA. MULTA. DETERMINAÇÕES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, **DECISÃO: I. JULGAR** regulares, com ressalva, com fundamento no artigo 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, a prestação de contas da Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Edson de Deus Vieira.

II. DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 2.185.948,92 (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa aplicada nesta decisão, assim discriminada: **1. 300 (trezentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA**, prevista no artigo 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016, pelos itens obrigatórios não cumpridos, fixados na Matriz Única da Transparência Pública Municipal.

II. ADVERTIR o Ordenador que o não recolhimento da multa aplicada, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo 703, incisos I, II e III do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, § 1º e 2º do RI/TCM/PA.

Sala Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de março de 2022.

ACÓRDÃO N.º 40.110

Processo nº 037002.2017.2.000

Município: Itupiranga

Órgão: Câmara Municipal

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2017

Instrução: 6ª Controladoria

Responsável: Izaías Parreiras Alves

Contador: Jailson Ribeiro Pontes

Procuradora MPCM: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. ORDENADOR REVEL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

CONTA AGENTE ORDENADOR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata de extrato de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR irregulares, com fundamento no artigo 45, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 109/2016, a prestação de contas da Câmara Municipal de Itupiranga, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. baías Parreiras Alves, tendo em vista a falha referente ao valor lançado à conta "Agente Ordenador" de R\$ 9.513,05 (nove mil, quinhentos e treze reais e cinco centavos), decorrente de diferenças nas contas de receita e despesas extraorçamentárias.

II – IMPUTAR débito de R\$ 9.513,05 (nove mil, quinhentos e treze reais e cinco centavos) ao Sr. Izaías Parreiras Alves, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao erário no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no artigo 706, § 50, do RI/TCM-PA.

III – CERTIFICAR a Prefeitura Municipal de Itupiranga, por intermédio do Chefe do Executivo, no presente exercício de 2022, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do art. 706, §1º do RI/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão junto ao TCM/PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências de alçada, voltada à apuração de ato de improbidade administrativa (art. 10, incisos I, X e XII c/c o art. 11, inciso II da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (art. 319 do CPB), conforme prescrição fixada pelo §2º do art. 706 do RI/TCM/PA.

Sala Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de março de 2022.

ACÓRDÃO N.º 40.136

Processo nº 014599.2019.2.000

Município: Belém

Órgão: Ouvidoria Geral do Município

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2019

Instrução: 6ª Controladoria

Responsável: Amanda Pompeu de Andrade



Contador: Paulo Borges Leal Mendes

Procuradora MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2019. CONTAS JULGADAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: **JULGAR** regulares, com fundamento no artigo 45, inciso I da Lei Complementar nº 109/2016, a prestação de contas da Ouvidoria Geral do Município de Belém, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Amanda Pompeu de Andrade, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 987.010,84 (novecentos e oitenta e sete mil, dez reais e oitenta e quatro centavos).

Sala Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de março de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.294

Processo nº 091002.2019.2.000

Município: Curionópolis

Órgão: Câmara Municipal

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2019

Instrução: 6ª Controladoria

Responsável: Raimundo Nonato Holanda da Silva

Contadora: Maria Onilce R. Pereira

Procuradora MPC: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2019. REVELIA. DÉBITO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO. RETENÇÃO. FPM. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. DETERMINAÇÕES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I. JULGAR regulares, com ressalva, com fundamento no artigo 45, inciso II da Lei Complementar nº 109/2016, a prestação de contas da Câmara Municipal de Curionópolis, exercício financeiro de 2019, de

responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Holanda da Silva.

II. DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 3.260.000,00 (três milhões, duzentos e sessenta mil reais), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa aplicada nesta decisão, assim discriminada:

1. 300 (trezentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, prevista no artigo 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016, pelos encargos patronais não apropriados no montante de R\$ 378.911,15 (trezentos e setenta e oito mil, novecentos e onze reais e quinze centavos), descumprindo o artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/1964 c/c o artigo 50, inciso II da LRF.

III. ADVERTIR o Ordenador que o não recolhimento da multa aplicada, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo 703, incisos I, II e III do RUTCVUPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, § 1º e 2º do RI/TCM/PA.

Sala Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30 de março de 2022.

ACÓRDÃO nº 40.295

Processo nº 083229.2019.2.000

Município: Tomé-Açu

Órgão: Fundo Municipal de Meio Ambiente

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2019

Instrução: 6ª Controladoria

Responsável: Ranniere Antônio Braga Lima

Contador: Gleidson Rodrigues Alves

Procuradora MPC: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TOMÉ-ACU. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2019. REVELIA. FALHAS FORMAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. DETERMINAÇÕES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,



DECISÃO:

I – **JULGAR** regulares, com ressalva, com fundamento no artigo 45, inciso II da Lei Complementar nº 109/2016, a prestação de contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Tomé-Açu, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Ranniere Antônio Braga Lima.

II – **DETERMINAR** a expedição do competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 2.755.981,85 (hum milhão, oitocentos e noventa e sete mil, trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, das multas aplicadas nesta decisão, assim discriminadas:

1. 300 (trezentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, prevista no artigo 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016, pelo atraso na remessa da prestação de contas do 3º quadrimestre.

2. 300 (trezentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, prevista no artigo 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016, pelas falhas referentes ao desconto de contribuições previdenciárias sem o devido recolhimento no valor de R\$ 116.237,84 (cento e dezesseis mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos) e incorreta apropriação das obrigações patronais no montante de R\$ 333.614,37 (trezentos e trinta e três mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e sete centavos).

III. **ADVERTIR** o Ordenador que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo 703, incisos I, II e III do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, § 1º e 2º do RI/TCM/PA.

Sala Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30 de março de 2022.

Protocolo: 37734

**DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA****CONCURSO****CONSELHEIRA MARA LÚCIA****2º CONCURSO DE FOTOGRAFIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ****EDITAL/REGULAMENTO**

1. **TEMA:** “Pará: diversidade e pluralidade”

2. OBJETIVOS:

2.1. Fomentar a valorização social, ambiental e cultural do Estado do Pará por meio de registro fotográfico feito por membros e servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), a fim de selecionar imagens para composição do novo **Painel Central do “Auditor Alacid Nunes”**, localizado na sede do TCM PA, evidenciando-se a valorização da produção artística de seus Membros e servidores, visando criar um vínculo de identificação visual própria e de pertencimento do seu quadro de pessoal, nos seguintes segmentos:

- a) Riquezas naturais;
- b) Patrimônio histórico;
- c) Artesanato;
- d) Culinária;
- e) Dança e música;
- f) População.

3. DISPOSIÇÕES GERAIS:

3.1. O 2º Concurso de Fotografia do TCM PA é promovido pela Presidência, com apoio da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e da Assessoria de Comunicação (ASCOM), e destinado à participação de membros e servidores efetivos, comissionados e/ou cedidos da Corte de Contas.

3.2. É vetada a participação de servidores e funcionários de outros órgãos públicos ou entidades privadas, bem como os integrantes da Comissão Julgadora do Concurso e seus cônjuges e parentes até o segundo grau.

3.3. Poderão ser fotografados apenas itens ou pessoas dentro da circunscrição dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios do Estado do Pará, incluindo suas ilhas e vilas.

3.4. A fotografia deverá ser autoral e inédita, considerando inéditas imagens que não tenham participado de outros concursos ou com veiculação em exposições, jornais, revistas e portais de notícias.



3.5. Cada servidor poderá participar com, no máximo, 06 (seis) fotografias, limitando-se a 01 (uma) fotografia para cada uma das categorias indicadas no **item 2.1**.

4. INSCRIÇÕES:

4.1. A falta de apresentação de qualquer dos documentos necessários para a inscrição ou toda e qualquer obra que esteja em desacordo com as normas desse regulamento implicará no imediato indeferimento da inscrição.

4.2. Nos casos em que a Comissão Julgadora constatar que as fotografias enviadas não sejam autorais e inéditas, a obra será automaticamente eliminada do concurso.

4.3. Cada membro/servidor participante receberá um número de inscrição mediante o preenchimento da respectiva ficha virtual de inscrição.

4.4. A ficha virtual de inscrição será disponibilizada na intranet do portal TCM PA e no e-mail institucional de todos os membros e servidores por meio de formulário eletrônico na plataforma Google Forms.

4.5. A data de inscrição e entrega da produção será no **período de 02 a 09 de maio de 2022**.

4.6. Não serão aceitas fotografias fora do prazo estabelecido ou por outro meio que não seja anexo ao formulário virtual de inscrição.

5. CRITÉRIOS PARA ENTREGA DOS TRABALHOS:

5.1. Além das informações preenchidas na ficha de inscrição, conforme descrição dos **itens 4.3 e 4.4** deste Regulamento, deverão apostar informações de onde a fotografia foi registrada, especificando o município ou localidade, se responsabilizando pela veracidade das informações declaradas, assim como assumindo a autoria das fotos produzidas.

5.2. As fotografias deverão ser entregues digitalmente, anexadas ao formulário digital, na resolução mínima de 1920x1080, até a data final de inscrições, conforme **item 4.5** deste Regulamento.

5.3. Somente serão aceitas fotografias em preto e branco, sendo automaticamente desclassificadas as fotografias coloridas, com tratamento sépia ou outro qualquer.

5.4. A fotografia deverá ser enviada **sem qualquer tipo de identificação** – marca d'água, copyright, nome e/ou data – que possibilite relacionar a imagem com o candidato, **seja no nome do arquivo ou no interior da imagem**;

5.5. O tratamento fotográfico é permitido para acentuação ou diminuição de brilho, contraste, cor e variação de matiz.

5.6. Não serão aceitas fotografias coloridas ou editadas com colorido artificial, montagens, sobreposições, colagens, efeitos especiais eletrônicos (a exemplo de bordas, distorções, inserções de imagens alheias ao momento em que foi retirada a fotografia)

5.7. A captação da imagem independe do equipamento a ser utilizado, podendo ser de câmeras fotográficas, celulares, tablets e outros, desde que sejam apresentadas em resolução 1920x1080 e em preto e branco, assegurando-se sua impressão, sem distorção de qualidade, a partir de 240 dpi.

5.8. Ao inscrever a fotografia, o participante confirma ser o legítimo fotógrafo e proprietário de todos os direitos sobre a imagem enviada, sejam estes morais, patrimoniais ou autorais, sendo o único responsável por quaisquer violações de direitos autorais e de imagem que tenham repercussão na esfera cível, criminal e administrativa.

5.9. O servidor não poderá utilizar seus dados para inscrever terceiros.

5.10. É obrigatória, em caso de imagens nas quais apareçam pessoas, a autorização do uso de imagem da(s) pessoa(s) fotografada(s), conforme modelo constante do **ANEXO ÚNICO**, a qual deve ser enviada juntamente com os demais itens solicitados, no ato de inscrição.

5.11. O Termo de Autorização de Uso de Imagem só poderá ser assinado pela pessoa retratada ou, em caso de menor, pelo responsável legal, e destinado especificamente para fins do presente concurso. As fotografias sem esta autorização serão inabilitadas.

5.12. Serão inabilitadas, ainda, imagens que contenham cenas que possam ser consideradas obscenas, imorais ou impróprias, ou imagens que incitem a violência, bem como que possam caracterizar violação dos direitos de terceiros.

5.13. A fotografia deverá ter coerência temática, ser inédita e nunca publicada em outro concurso.

6. PROCESSO DE SELEÇÃO DOS TRABALHOS E COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO JULGADORA:

6.1. As fotos serão avaliadas por uma Comissão Julgadora, presidida pelo Conselheiro Vice-Presidente e Diretor Geral da Escola de Contas Públicas e por 03 (três) fotógrafos profissionais atuantes em Belém, indicados pela organização do concurso;

6.2. Os aspectos da composição e a mensagem transmitida pela fotografia serão considerados como critérios de avaliação, em tudo observada a pertinência e pluralidade temática, assim como conceituação geral para o Pannel onde as imagens serão aplicadas.



6.3. Dentro os critérios de seleção para classificação, serão mensurados para fins de pontuação:

- a) Originalidade e criatividade: 0 a 2,50;
- b) Adequação do subtema com a foto: 0 a 2,50;
- c) Impacto visual: 0 a 2,50;
- d) Composição fotográfica: 0 a 2,50.

6.4. A pontuação máxima a ser atingida por cada inscrição será de 10 (dez) pontos.

6.5. Serão selecionadas **06 (seis) fotos** para compor o **Painel do Plenário localizado no Auditório ALACID NUNES**, do TCM PA;

6.6. Os inscritos selecionados deverão assinar Termo de Autorização de Uso de Imagem pelo TCM PA.

6.7. Os nomes dos ganhadores serão divulgados no Auditório Alacid Nunes, em data a ser definida pela Presidência do TCM PA;

7. PREMIAÇÃO:

7.1. Os participantes que tiverem fotografias selecionadas, dentro do número total de 06 (seis), terão como premiação:

- a) Certificação classificatória a ser entregue pela Presidência do TCM PA, em data de inauguração do Painel do **“Auditório Alacid Nunes”**;
- b) Registro em seu acervo funcional pela participação de ação de interesse do TCM PA;
- c) Ampla divulgação da obra e autoria, nos meios de comunicação do TCM PA;

7.2. Cada foto conterá, obrigatoriamente, a indicação do nome do autor da respectiva obra, com ano de realização da mesma, por ocasião de sua publicação/divulgação.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS:

8.1. As fotografias entregues não serão devolvidas;

8.2. Todas as fotos, independentemente de serem selecionadas para comporem o Painel do Plenário do TCM PA, serão divulgadas no portal institucional do Tribunal, em link específico, por tempo indeterminado.

8.3. Todas as fotografias, selecionadas ou não, ficarão para acervo do TCM PA, podendo ser utilizadas pelo mesmo, em qualquer forma, tempo ou lugar, sem obrigação de direitos para os autores, comprometendo-se a publicar sempre o nome do autor dos trabalhos;

8.4. Os autores das 06 (seis) fotografias selecionadas para composição do Painel do **“Auditório Alacid Nunes”**, ficam expressamente cientificados de que tais imagens não poderão ser cedidas a terceiros, vendidas e/ou utilizadas em outros concursos ou publicações, ao que se faz assegurar a exclusividade do uso da imagem pelo TCM PA.

8.5. A Comissão Julgadora é soberana e compete a ela avaliar e resolver os casos omissos neste regulamento, não cabendo recurso;

8.6. O não cumprimento de qualquer regra deste Regulamento poderá causar, a critério da Organização, a desqualificação da(s) fotografia(s) inscrita(s) e, consequentemente do respectivo participante;

8.7. O ato de inscrição neste concurso implica na aceitação e concordância com todos os itens deste Regulamento.

Belém-PA, 29 de abril de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira-Presidente do TCM PA

ANEXO ÚNICO:

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM

Eu, _____, portador da Cédula de Identidade nº _____, inscrito no CPF sob nº _____, residente à Rua _____, nº _____, na cidade de _____, AUTORIZO o uso de minha imagem (ou do menor _____ sob minha responsabilidade), constante na fotografia de _____ (nome completo do fotógrafo), com o fim específico do **2º CONCURSO DE FOTOGRAFIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, sem qualquer ônus e em caráter definitivo. A presente autorização abrangendo o uso da minha imagem na fotografia acima mencionada é concedida ao TCM PA, a título gratuito, abrangendo inclusive a licença a terceiros, de forma direta ou indireta, e a inserção em materiais para toda e qualquer



finalidade, seja para uso comercial, de publicidade, jornalístico, editorial, didático e outros que existam ou venham a existir no futuro, para veiculação/distribuição em território nacional e internacional, por prazo indeterminado. Por esta ser a expressão da minha vontade, declaro que autorizo o uso acima descrito, sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos conexos à imagem ora autorizada ou a qualquer outro, e assino a presente autorização.

Local e data: _____

Assinatura: _____

Telefone para contato: (____) _____

E-mail: _____

DO GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO
Nº 23/2022

PROCESSO Nº: 1.080218.2014.2.0008

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA / PA.

INTERESSADO: DÁRIO GONÇALVES JÚNIOR.

EXERCÍCIO: 2014

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 802182014-00 (21503002-00 / 201710518-00 **ACÓRDÃO Nº 31.972, DE 08/03/2018.**

Considerando o relatado na Informação Nº **023/2022** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em **04 (quatro) parcelas** o pagamento referente a multa do **ACÓRDÃO Nº 31.972**, de 08/03/2018.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO**.

Belém, 29 de abril de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 37727



DOS GABINETES DE CONSELHEIROS

MEDIDA CAUTELAR

CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA COM EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 60, Lei Complementar nº 109/2016/ART. 563; 564; § 1º, RITCM-PA c/c ART. 340, II, III; 341, II, § 1º)

PROCESSO Nº: 1.008001.2022.2.0004

NATUREZA DO PROCESSO: ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

ÓRGÃO: PM - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

DENUNCIADOS: DAYANE DA SILVA LIMA - SECRETÁRIA DE SAÚDE

DENUNCIANTE: LICITARIS - ANA CAROLINI CORRÊA DE QUEIROZ - SÓCIA ADM.

EXERCÍCIO: 2022

Trata-se de admissibilidade de **DENÚNCIA**, com pedido de concessão de Medida Cautelar, interposta por **LICITARIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.693.370/0001-00, representada por sua sócia administradora, ANA CAROLINI CORRÊA DE QUEIROZ, brasileira, solteira, empresária e advogada inscrita na OAB/PA nº 28759, portadora do RG nº 7208517 e do CPF nº 023.479.232-93 (documentos anexos), em desfavor da **Srª DAYANE DA SILVA LIMA** - Secretária Municipal de Saúde de Ananindeua, em razão de supostas irregularidades que frustrariam o caráter competitivo do Processo Licitatório de **Pregão Eletrônico nº 9/2021-056 SESAU/PMA**, (Nº Processo Administrativo: 3187/2021), da Prefeitura Municipal de



www.tcm.pa.gov.br



@tcm para

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

ANANINDEUA, REPUBLICADO em 2022, tendo por objeto a “FUTURA E EVENTUAL contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção, com reposição de peças, para os equipamentos odontológicos, laboratorial e médico hospitalar da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua-PA, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência”, no valor de referência de R\$ 3.804.999,36 (três milhões, oitocentos e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos).

Alega a **DENUNCIANTE**, que a regra contida no item 15.2 do Termo de Referência, dispõe que os licitantes devem visitar todas as unidades de saúde do Município onde serão realizados os serviços, porém, conforme documentação da própria Diretoria Técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua (documento anexo), tratam-se de 301 (trezentas e uma) unidades a serem visitadas, uma por uma, ao que deduz: “Aliás, tal exigência se afigura demasiada até mesmo para os licitantes que residem no próprio município de Ananindeua, já que o intervalo entre a publicação do edital e a realização do certame é de 08 (oito) dias úteis e a visita técnica só pode ocorrer em horário de expediente. Desta forma, considerando os dias e quantidade de unidades, teriam que ser visitadas, no mínimo, 37 (trinta e sete) unidades por dia.”

Acrescenta, a **DENUNCIANTE**, que exigência como tal, inviabiliza a competitividade do certame, agride o previsto no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, bem como vai de encontro à Decisões do TCU, relativamente à matéria, juntando, a título de exemplo: Acórdão 1737/2021-Plenário, Relator: WEDER DE OLIVEIRA; Acórdão 2126/2016-Plenário, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Acórdão 2939/2018-Plenário, Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO.

Segundo os requisitos de admissibilidade da **DENÚNCIA**, a peça inicial deve referir-se ao administrador ou responsável, sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do **DENUNCIANTE** e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, *in verbis*:

Lei Complementar nº. 109/2016

Art. 60. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II – Ser redigida com clareza e objetividade;

III – Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV – Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V – Indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato denunciado.

Neste diapasão, a petição dirigida a este Tribunal de Contas obedeceu formalmente aos requisitos impostos pela norma jurídica mencionada, qualificando a **DENUNCIANTE**, bem como sua Representante legal. Tendo sido redigida com clareza e objetividade, referindo-se a administrador sujeito à jurisdição deste TCM/PA e, portando indícios da existência do fato representado, na medida em que relata fatos a serem analisados.

DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

A concessão de medida cautelar está previsto no art. 340 e ss do Regimento Interno desta Corte, cabível quando haja receio fundado de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito e, especificamente, em seu art. 341, II, a suspensão do ato ou de procedimento, até que se decida sobre a questão de mérito suscitada. Por outro lado, para a sua concessão, é certo que deve-se considerar principalmente a motivação em que se constitui o pedido, e ainda, a possibilidade concreta da ocorrência de grave dano, irreparável, se a decisão final, ou seja, de mérito, for reconhecida em prol da Administração.

É preciso, que se tenha em conta, que o seu deferimento não significa absolutamente qualquer tipo de antecipação da decisão final, pois, de fato e de direito, se trata de um procedimento acautelador com o fim de proteger dano irreversível ao patrimônio público, assim, não é ato afirmativo de direito e muito menos negativo de direito, somente um ato de preservação patrimonial, funcional ou moral enquanto o processo tramita.

O consentimento administrativo da medida acauteladora não pode ser negado se presentes os seus pressupostos – *fumus boni juris e periculum in mora* –, da mesma forma não pode ser consentida diante da ausência dessas mesmas pressuposições, portanto não é uma faculdade do julgador, mas uma imposição, conceder ou não, mediante os pressupostos cabalmente demonstrados.

É necessário esclarecer que a concessão da medida cautelar, não necessariamente se estende até o final do processo, sendo certo que, a mesma poderá ser revogada a qualquer tempo, pela cessação dos motivos que lhe



levaram a concessão, como igualmente, entendo ser preciso o seu restabelecimento mediante o acontecimento de fatos que demonstrem a sua conveniência.

Vistos e relatados, passo a decidir:

- **ADMITO** a presente **DENÚNCIA**, tendo em vista o preenchimento das exigências regimentais;

DETERMINO que seja **CITADA** a Secretária Municipal de Saúde Ananindeua, na pessoa da Secretária, Sra. **DAYANE DA SILVA LIMA**, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo a mesma encaminhar imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da suspensão do processo licitatório; de **Pregão Eletrônico nº 9/2021-056 SESA/PMA**, (Nº Processo Administrativo: 3187/2021), da Prefeitura Municipal de ANANINDEUA, REPUBLICADO em 2022, no estágio em que se encontre;

DETERMINO a remessa dos autos à 4ª Controladoria, para as providências.

DETERMINO aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698, do RITCM/PA.

DETERMINO, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPFPA, a cada um, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698, do RITCM/PA.

ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSELHEIRO RELATOR

Protocolo: 37731

DOS GABINETES DE CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

CONSELHEIRA SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 002/2022/Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCMPA
(Processo nº 201706058-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora, **Aparecida Ramalho Rocha**.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 98, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifica** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, **Aparecida**

Ramalho Rocha, Secretária de Saúde do Município de Água Azul do Norte/2017, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no parecer **Nº RA- 268/2021-CT/NAP/TCM**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 02 de maio de 2022.

ADRIANA OLIVEIRA - Relatora/TCM

Conselheira Substituta

Belém, 02 de maio de 2022.

Mônica Silva

Assessor Técnico- Mat. 500000496

Apoio Adm. Comum aos Gab. Dos Cons. Subs/TCM/PA

Protocolo: 37699

DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP

PORTARIA

Nº 387/2022/GP/TCMPA, de 29 de abril de 2022.

EMENTA: REGULAMENTA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E DA CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO, EM PECÚNIA, PREVISTAS NA LEI ESTADUAL N.º 9.493, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL N.º 9.532, DE 19 DE ABRIL DE 2022, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, destacadamente, do art. 2º, inciso II; art. 15, incisos I, III e IV, da LC nº 109/2016 c/c art. 82, incisos I, IV, V, VII, XX, XXVIII, XXXV, XXXVI e L, alíneas “k” e “l”, do RITCM/PA (Ato 23) e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 76, §3º e no art. 99, inciso II, ambos da Lei Estadual n.º 5.810 de 24 de janeiro de 1994 c/c os artigos 43-A e 44-A, ambos da Lei Estadual n.º 9.493 de 27 de dezembro de 2021 alterada pela Lei Estadual n.º 9.532, de 19 de abril de 2022, dispondo, assim, sobre a possibilidade de antecipação da indenização em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos



servidores ativos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que o art. 47-A, da Lei Estadual n.º 9.493/2021 estatui que a indenização das férias será calculada com base na remuneração do servidor, apurada no mês imediatamente anterior ao de efetivação de seu pagamento e limitado ao valor do teto remuneratório vigente, por período indenizado;

CONSIDERANDO que em reiterada jurisprudência, em especial no julgamento do AgRg no REsp 841.486-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, o C. STF firmou o entendimento de que não incide imposto de renda nem contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, tais como conversão em pecúnia de férias e licença-prêmio não gozadas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do pagamento da conversão em pecúnia de férias e licença-prêmio de servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cuja competência recai à Presidência do Tribunal, conforme imperativo do §1º, do art. 45-A c/c art. 51-A, ambos da Lei Estadual n.º 9.493/2021, observadas as condições vigentes, relacionadas ao atendimento das regras orçamentárias e financeiras do exercício de aplicação, destinadas à manutenção do equilíbrio fiscal do Tribunal, na forma da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF);

CONSIDERANDO os termos do PA202213629, oriundo da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), onde consta levantamento realizado junto ao sistema *e-DGP*, relativo à apuração dos períodos de férias vencidas e não gozadas, por interesse público, há mais de 02 (dois) anos, de seus servidores, bem como, dos períodos de licenças-prêmio, na forma prevista pelos artigos 43-A e 44-A, ambos da Lei Estadual n.º 9.493/2021;

CONSIDERANDO, ainda, a preliminar e urgente necessidade de regularização das situações atinentes à concessão de férias vencidas e não gozadas, há mais de 02 (dois) anos, à luz das disposições estabelecidas pelo regramento legal e normativo do sistema *e-SOCIAL*.

CONSIDERANDO, por fim, as avaliações estabelecidas pela Diretoria de Orçamento e Finanças (DIORF), atinentes à disponibilidade orçamentária e financeira, que assegurem os pagamentos indenizatórios de férias e licenças-prêmio, em tudo observadas as disposições assentadas pela Lei Complementar n.º 101/2000 e pela Lei Estadual n.º 9.493/2021.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O pagamento da antecipação da indenização em pecúnia, de férias e de licenças-prêmio, previsto na Lei Estadual n.º 9.493/2021, passa a ser disciplinado, quanto aos procedimentos administrativos internos, nos termos desta Portaria.

Art. 2º. Os requerimentos relativos às indenizações de que tratam os artigos 43-A e 44-A, da Lei Estadual 9.493/2021 serão, inicialmente, dirigidos à DGP, mediante sistema eletrônico e, após instrução, encaminhados à Presidência do Tribunal, observando-se as seguintes condições:

§ 1º. Todos os pedidos de que trata o *caput* deste artigo deverão tramitar por meio do sistema *e-DGP* do TCMPA, durante o período a ser fixado pela Presidência, precedida de comunicação interna, por intermédio da DGP, a todos os servidores, via *e-mail* funcional.

§ 2º. Não serão admitidas as solicitações que forem encaminhadas à DGP, antes ou após o período estabelecido, na forma do §1º, deste artigo.

§ 3º. Encerrada a etapa de solicitações, proceder-se-á com a análise da DGP, destinada à verificação dos requisitos para a concessão da indenização, com base no(s) período(s) e parcela(s) solicitada(s), para além do valor indenizatório, nos termos fixados pela Lei Estadual n.º 9.493/2021, informando, ainda:

I - os períodos passíveis de indenização, observada a ordem de antiguidade dos períodos vencidos;

II - a estimativa do valor da remuneração mensal do interessado na data do provável pagamento, nos termos do art. 47-A, da Lei Estadual n.º 9.493/2021;

III - a existência ou não de circunstância(s) que inviabilize(m) a indenização pretendida.

§ 4º. Após a manifestação da DGP, na forma do §3º, as solicitações serão submetidas à verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, pela DIORF, a qual deverá apontar, mediante programação, a data de provável pagamento, observado o prazo máximo de até 90 (noventa) dias entre a data de protocolização do pedido e o respectivo pagamento.

Art. 3º. Somente poderão ser objeto de pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia, de que trata a



Lei Estadual 9.493/2021, os triênios completos e ininterruptos à época da protocolização do pedido, cujo período aquisitivo tenha sido totalmente laborado no TCMPA.

Art. 4º. Somente poderão ser objeto de pagamento indenizado das férias, vencidas a mais de 02 (dois) anos, em pecúnia, de que trata a Lei Estadual 9.493/2021, cujo período aquisitivo tenha sido totalmente laborado no TCMPA.

Parágrafo único. Consideram-se como férias vencidas, para fins de verificação do disposto no *caput* deste artigo, aquelas cujo gozo não foi exercido em até 12 (doze) meses a contar do primeiro dia útil subsequente ao perfazimento do período aquisitivo.

Art. 5º. Verificada a presença de todos os requisitos legais fixados, a Presidência do Tribunal autorizará o pagamento das indenizações/conversões requeridas.

Art. 6º. Efetivado o pagamento indenizado da(s) férias e licença(s)-prêmio, na forma desta Portaria, competirá à DGP, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, adotar os procedimentos necessários ao registro de baixa dos respectivos períodos alcançados, junto ao sistema *e-DGP* e *e-SOCIAL*.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 7º. Fica estabelecido que, no exercício de 2022, em virtude das novas condições e regramentos aportados pela legislação e normativas que disciplinam o sistema *e-Social*, será priorizada, pela Presidência do Tribunal, a antecipação da indenização em pecúnia, das férias vencidas e não gozadas, há mais de 02 (dois) anos, dos seus servidores, dada a necessidade de serviço e, por conseguinte, o interesse público.

Parágrafo único. Consideram-se como férias vencidas, para fins de verificação do disposto no *caput* deste artigo, aquelas cujo o início do período aquisitivo se fez integralizado até a data de 30/04/2019.

Art. 8º. Para fins de atendimento ao disposto no art. 6º desta Portaria, fica determinado à DGP, que apresente, no prazo de até 05 (cinco) dias, após a publicação deste normativo, o competente levantamento dos casos que se enquadrem na possibilidade legal indenizatória de férias, objetivando as demais medidas subsequentes, junto à DIORF e à Presidência.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, fica prévia e expressamente vedada, a contar da publicação desta Portaria, a suspensão de gozo de férias, que se enquadrem nas condições disciplinadas pelo art. 7º.

Art. 9º. A DGP, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 7º, procederá com a notificação eletrônica dos servidores que se enquadrem na possibilidade legal indenizatória de férias, para que estes, no prazo máximo de 10 (dez) dias, manifestem expressamente da intenção de gozo dos períodos indicados ou da intenção de percepção indenizatória.

§ 1º. A manifestação do servidor, na forma do *caput* deste artigo, dar-se-á por intermédio do sistema *e-DGP*, em campo próprio a ser disponibilizado pela mesma Diretoria.

§ 2º. A notificação eletrônica prevista no *caput* deste artigo, será instruída, impositivamente, de memória de cálculo, informado os períodos aquisitivos, os respectivos saldos e, ainda, os valores estabelecidos, em tudo observado as disposições assentadas pela Lei Estadual n.º 9.493/2021 e esta Portaria.

§ 3º. Na hipótese de manifestação de pretensão de gozo, o servidor será convocada pelo DGP, em até 05 (cinco) dias após o encerramento do prazo previsto no *caput*, para fixação do início do gozo de férias vencidas e não gozadas há mais de 02 (dois) anos.

§ 4º. O gozo fixado no §3º, deste artigo, ocorrerá impositivamente, de modo imediato e sucessivo, e em sua totalidade, no curso do exercício de 2022, sendo expressamente vedada a alteração de data.

§ 5º. A omissão de manifestação do servidor, na forma e prazo previstos no *caput* deste artigo, implicará no aceite tácito pela percepção indenizada dos períodos de férias vencidas e não gozadas.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os requerimentos formulados em desacordo com as condições estabelecidas pela Lei Estadual n.º 9.493/2021 e regulamentadas por esta Portaria serão indeferidos de plano.

Art. 11. Visando a racionalização de procedimentos administrativos, a DGP deverá, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria, adotar os procedimentos necessários ao competente registro de concessão de licença-prêmio, observadas as regras legais pertinentes, destacadamente:



I - apuração a cada triênio completo e ininterrupto de exercício, exclusivamente no âmbito do TCMPA;

II - inexistência de falta(s) não justificada(s), no período de apuração.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considerar-se-á, exclusivamente, os períodos apurados em favor do servidor, junto à matrícula vigente e dentro da mesma natureza de vínculo mantido com o TCMPA, na data de 25/04/2022.

Art. 12. A requisição expressa ou tácita de indenização pecuniária de férias e/ou licença-prêmio, nos termos da Lei Estadual n.º 9.493/2021 e desta Portaria, configura a renúncia de qualquer pretensão postulatória, inclusive judicial, por parte dos servidores, vinculada ao mesmo fundo de direito indenizado.

Art. 13. Fica vedado à DGP emitir atestados ou certidões, informando valores possivelmente indenizáveis, a título de conversão de férias e/ou licença-prêmio em pecúnia, sem que o pagamento das respectivas indenizações tenham sido efetivamente autorizados pela Presidência do Tribunal.

Art. 14. As parcelas pecuniárias de que tratam esta Portaria, nos termos dos art. 43-A e 44-A, da Lei Estadual n.º 9.493/2021, possuem natureza indenizatória, não incidindo sobre tais o pagamento de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, deste artigo, em atendimento ao disposto no art. 47-A, da Lei Estadual n.º 9.493/2021, o pagamento indenizatório adotará, como limitador global, o valor do teto remuneratório previsto pelo §2º, do art. 39, da Constituição do Estado do Pará, apurável por período indenizado.

Art. 15. Fica expressa e previamente indeferida toda e qualquer solicitação de reversão de averbação de férias e licenças-prêmio não gozadas e anteriores a EC n.º 20/1998, que tenham sido computados como tempo ficto de serviço, para fins de aposentadoria.

Art. 16. As disposições contidas nesta Portaria se aplicam, no que couber, aos servidores de outros poderes, órgãos ou entidades à disposição do TCMPA, bem como aos Conselheiros-Substitutos (Auditores).

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do TCMPA.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 29 de abril de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCMPA

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

PORTARIA Nº 0353/2022, DE 11/04/2022

Nome:

✚ ALEXANDRE ROCHA FERRARI,
✚ ANTONIO SÉRGIO FREITAS DE OLIVEIRA,
✚ BRENDA MARINHO MEIRA MATTOS,
✚ BRENDA SILVA ALCÂNTARA OLIVEIRA,
✚ BRUNA CAROLINA FREITAS NASCIMENTO,
✚ CAMILLA VASCONCELOS SABINO DE OLIVEIRA,
✚ DIONE SOUSA MAUES,
✚ ELIZETE PEREIRA QUEIROZ MOREIRA,
✚ FELIPE FERNANDES DE SOUZA,
✚ HEITOR DE CASTRO CUNHA JUNIOR,
✚ LUCIANA MARTINS DACIER LOBATO,
✚ LUIZ ABÍLIO DA SILVA OLIVEIRA,
✚ LUIZ GONZAGA DE MENEZES JUNIOR,
✚ MARCIO ANTONIO CAMPOS,
✚ MARIA DA VITORIA MOTTA MELO DA ROCHA,
✚ MARIA DE FÁTIMA MACIEIRA PEIXOTO,
✚ MARIA MARGARETE RIBEIRO F. RODRIGUES,
✚ MAURO CELSO FEITOSA MAIA,
✚ OLENE SILVA SANTOS MOURAO,
✚ ONAZIS CORREA DO AMARAL,
✚ ORISVALDO OLIVEIRA DOS ANJOS,
✚ PRISCILLA DA CONCEICAO PEREIRA MACEDO,
✚ RAFAEL VINÍCIUS MELO DOS SANTOS,
✚ RAIMUNDO EDUARDO LISBOA ROSA,
✚ MARCELINA COSTA DA SILVA,
✚ ROSA MARIA GONCALVES FORTES,
✚ TANIA REGIS GUIMARAES,
✚ WANE SUELY LUNA DE LIMA MESQUITA.

Assunto: Férias

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas



PORTARIA Nº 0386/2022, DE 20/04/2022**Nome:** LUCIA MARGARETH ALMEIDA VILARINO**Assunto:** Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias a licença para tratamento de saúde**Período:** 02 de abril a 31 de maio de 2022.**LINDINEA FURTADO VIDINHA**
Diretor de Gestão de Pessoas**PORTARIA Nº 0383/2022, DE 20/04/2022****Nome:** DILERMANDO POLIDORIO FERREIRA LOPES**Assunto:** Autorizar gozar 18 (dezoito) dias de licença-prêmio, referentes ao saldo do triênio 2002/2005.**Período:** 25 de março a 11 de abril de 2022.**LINDINEA FURTADO VIDINHA**
Diretor de Gestão de Pessoas**Protocolo: 37728****SUPRIMENTO DE FUNDO****DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP****PORTARIA Nº 0381 DE 19 DE ABRIL DE 2022****O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ,** no uso de suas

atribuições legais conferidas pelo art. 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e,

CONSIDERANDO: Processo no PA202213612 de 19/04/2022;**RESOLVE:** Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS à servidora **ELEN PANTOJA DE MORAES**, matrícula no 500000747, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - TCM.CPE.101-1.A/5, lotada na Coordenação de Fiscalização Especializada em Saúde e Educação deste Tribunal, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para Material de Consumo na rubrica 3390.30 e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para Passagens e Despesas com Locomoção na rubrica 3390.33, para realização de levantamento "in loco" no município de Gurupá, no âmbito do Projeto de Fortalecimento da Educação no Pará, com aplicação no período de 12 (doze) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente

Protocolo: 37729**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD****TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06/2022**

De acordo com o Parecer da DIRETORIA JURÍDICA Nº 104 /2022-DIJUR/TCM, exarado nos autos do Processo nº PA202213606, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** prevista no Art. 25, II e §1º c/c art. 13, III e IV da referida Lei, em favor da empresa **NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ nº 20.585.488/0001-73, com sede na Avenida W3 Sul, Quadra 502, Bloco C, Loja 37, Asa Sul, Brasília-DF, (61) 4042-0092, newroads@newroads.com.br, CEP: 70.330-530, pela prestação de serviços de consultoria e assessoramento técnico especializado, aos trabalhos de auditoria em obras rodoviárias, incluso o tópico pavimentação asfáltica, definido no item 3.4 do Plano Anual de Fiscalização/2022, deste TCM-PA, pelo prazo de **04 (quatro) meses**, pelo **Valor Mensal de R\$ 14.480,00 (quatorze mil quatrocentos e oitenta reais)** para 16 (dezesseis) horas técnicas remotas, resultando em R\$ 905,00/hora, com possibilidade de hora técnica remota adicional, limitada a 20 (vinte) horas ao longo do contrato, no valor de R\$ 898,00/hora (oitocentos e noventa e oito reais), conforme Tabela a seguir:

Descrição	Quant. Horas	Valor Hora (R\$)	Valor Total Mês (R\$)	Valor Máximo 4 Meses (R\$)
Hora técnica remota (mínimo mensal com disponibilidade reservada)	16 (mês)	905,00	14.480,00	57.920,00
Hora técnica remota adicional (se ultrapassar as 16 horas mensais)	20 (máximo)	898,00	—	17.960,00

www.tcm.pa.gov.br

@tcmpara

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCM PA
1983-2019DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

Para fins de previsão orçamentária considerar-se-á a duração total da consultoria estimada de 4 (quatro) meses – R\$ 57.920,00, e as horas técnicas adicionais limitadas a 20 (vinte) horas – R\$ 17.960,00, perfazendo o **VALOR TOTAL ESTIMADO de R\$ 75.880,00 (setenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais).**

Belém, 29 de abril 2022

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira Presidente do TCM/PA

Protocolo: 37726

DIÁRIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP

PORTARIA Nº 0380 DE 19 DE ABRIL DE 2022

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 56, inciso IV c/c o seu parágrafo único, do Regimento Interno (Ato nº 16) deste TCM/PA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos da Portaria no 0324 e 0340/2015 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO O Memorando Nº 028/2022-GCCC/TCM de 18/04/2022, contido no processo PA202213603, de 11/04/2022;

RESOLVE:

1. Designar os servidores abaixo, para a realização da visita técnica nos Municípios de Anajás e Gurupá, no âmbito do "Projeto de Fortalecimento da Educação no Pará - Etapa Região Marajó":

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	MUNICÍPIOS	PERÍODO	DIÁRIAS
ANDRESSA KELLY LIMA DA SILVA	ASSESSOR TÉCNICO	500000677	Anajás	23/04 a 01/05/2022	08 e 12 (oito e meia)
ELEN PANTOJA DE MORAES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	500000805			
MARCIA DE OLIVEIRA BARLETA	AUDITOR DE CONTROLE	500000736			
LUIS OTAVIO GADELHA BARBOSA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	500000792	Gurupá	23 a 30/04/2022	07 e ½ (sete e meia)

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0382 DE 20 DE ABRIL DE 2022

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria no 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 56, inciso IV c/c o seu parágrafo único, do Regimento Interno (Ato nº 16) deste TCM/PA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos da Portaria no 0324 e 0340/2015 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO O Memorando Nº 028/2022-GCCC/TCM de 18/04/2022, contido no processo PA202213603, de 11/04/2022

RESOLVE:

1. Complementar as diárias dos servidores abaixo, concedidas através da Portaria no 0366 de 12/04/2022, alterando o retorno para o dia 1º/05/2022, e alterar/ou incluir município, para a realização da visita técnica no âmbito do "Projeto de Fortalecimento da Educação no Pará - Etapa Região Marajó":



NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	MUNICÍPIOS	DIÁRIAS
EDSON PAIVA DE MENEZES	ASSESSOR TÉCNICO	500000928	Gurupá e Anajás	01 (uma)
RAFAEL VINÍCIUS MELO DOS SANTOS	ASSESSOR TÉCNICO	500000805		
MARCIA DE OLIVEIRA BARLETA	AUDITOR DE CONTROLE	500000705		
EVERALDO LINO ALVES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	500000781	Anajás	

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0384 DE 20 DE ABRIL DE 2022

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e,

CONSIDERANDO o Processo PA202213624 de 20/04/2022

RESOLVE: Autorizar a conselheira **MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**, para participar dos Eventos de lançamento do livro em homenagem ao Conselheiro Sebastião Helvecio, "Controle Externo no Século XXI" e do Seminário "O Uso da Tecnologia da Informação e o Controle a Serviço da Cidadania", no período de 25 a 28 de abril de 2022, em Belo Horizonte/MG, concedendo-lhe 3 e 1/2 (três e meia) diárias e passagens aéreas.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Vice-Presidente

PORTARIA Nº 0385 DE 20 DE ABRIL DE 2022

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria no 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCM-PA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO o Processo PA202213624 de 20/04/2022;

RESOLVE: Autorizar o servidor **RAPHAEL MAUES OLIVEIRA**, matrícula no 500000550, DIRETOR - TCM.CPC.201-1, para participar dos Eventos de lançamento do livro em homenagem ao Conselheiro Sebastião Helvecio, "Controle Externo no Século XXI" e do Seminário "O Uso da Tecnologia da Informação e o Controle a Serviço da Cidadania", no período de 25 a 28

de abril de 2022, em Belo Horizonte/MG, concedendo-lhe 3 e 1/2 (três e meia) diárias e passagens aéreas.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 37730

